

## **A pena de morte e o controle social em Portugal no Antigo Regime**

Na Conferência Internacional “Abolição da Pena de Morte (Portugal, 1867)”, realizada em 27 de março de 2015, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o historiador e jurista António Manuel Hespanha apresentou a comunicação “A pena de morte e o controle social em Portugal no Antigo Regime”

A. Hespanha abriu a sua conferência questionando a participação dos historiadores em eventos comemorativos, nos quais se tendem a apresentar narrativas laudatórias dos acontecimentos do passado.

Sem, contudo, deixar de reconhecer o alto valor simbólico da abolição da pena de morte em Portugal no plano da pedagogia social e das políticas exemplares, situa a sua intervenção na análise das práticas punitivas do Antigo Regime, para demonstrar que a abolição da pena de morte não representou um marco histórico fundamental na viragem dessas práticas.

Baseia esta asserção na evidência de contagens elucidativas sobre as práticas punitivas e contagens das execuções à pena capital, feitas a partir de várias fontes documentais que cita, para concluir que:

- No século XIX, a partir de 1822 e até à data da abolição, considerando todas as execuções quer as militares, quer as políticas, executaram-se, em média, anualmente, 4 sentenças capitais;
- Para os séculos XVII e XVIII, executam-se em média 2 pessoas por década.

Sabendo que eram muitos os crimes que as Ordenações puniam com a pena de morte, como compreender este aparente paradoxo?

Esclarece o Professor que, tal como hoje, mas muito mais visivelmente nas sociedades do Antigo Regime, o direito era muito mais do que a lei. A lei, explica, constituía apenas uma pequeníssima parte do direito sobre a qual se acumulava a doutrina jurídica. Acrescenta ainda que atualmente ocorre um fenómeno semelhante, ou seja: na maior parte das decisões dos tribunais não é citada a lei, mas sim o direito.

No decorrer da conferência o jurista elenca, a partir da análise de alguns casos concretos, alguns fatores determinantes a ter em consideração na análise dos procedimentos e práticas penais no Amigo Regime:

- A grande margem de arbítrio do Juiz no julgamento e na aplicação das penas invocando, com frequência, a misericórdia na descriminalização e no atenuar das penas;
- Os casos de crimes de foro misto (civil e religioso), entregues à Inquisição;
- O perdão do Rei agraciando, ou seja, deixando de atuar como Senhor da Justiça para perdoar como Senhor da Graça;
- O conceito de morte natural previsto nas Ordenações poderia ser interpretado como degredo, e não como morte física, por ex.

Para entendermos o carácter complacente da ordem punitiva do Antigo Regime, o jurista refere ainda três fatores específicos que tornavam o direito penal português ineficaz:

- Limitação das devassas ou averiguações judiciais;
- Recurso à Graça do Rei;
- Cartas de Seguro, uma benesse concedida pelos reis, a partir de D. João I, e que proibia que alguém fosse preso enquanto decorria o processo judicial.

E interroga: mas como é que tudo isto se casa com a imagem que nós temos de uma sociedade de antigo regime repressiva, cruel, e especializada em espetáculos cruéis na aplicação das penas? Explica que o direito penal real, no qual se incorpora a punição com a pena de morte, era apenas uma pequeníssima parte do direito penal no seu conjunto.

A sociedade do Antigo Regime, relembra, conhecia inúmeras outras práticas punitivas de grande severidade, como, por exemplo, a pena de pregão que sujeitava os indivíduos à vergonha pública.

São estas práticas que nos explicam como é que a ordem era mantida através de mecanismos sociais de controlo tradicional e fortemente enraizados numa sociedade com um regime penal tão pouco eficaz.